



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13055.000171/2005-68
Recurso nº 159.792 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria Cofins Não Cumulativa - Créditos Aquisições de Pessoas Físicas
Recorrente CURTUME SULINO LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

AQUISIÇÕES COM DIREITO AO CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL.

A Lei nº 10.833/03 autoriza o crédito exclusivamente nas aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País e veda o crédito nas aquisições não sujeitas ao pagamento da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes. Ausente a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

No dia 23/08/2005 a empresa CURTUME SULINO LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2002, relativo ao 3º trimestre de 2005.

A DRF em Novo Hamburgo - RS deferiu, em parte, o pedido da interessada em face da glosa de crédito nas aquisições de pessoas físicas, conforme Despacho Decisório de fl. 114.

Inconformadas com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10.319, de 12/06/2008, ratificando o entendimento da DRF em Novo Hamburgo - RS de que os créditos autorizados são unicamente nas aquisições de pessoas jurídicas.

Ciente desta decisão em 11/08/2008, a interessada ingressou, no dia 19/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 143, no qual alega que não há base constitucional para que um determinado tipo de fornecedor dê direito ao crédito (Pessoa Jurídica) e outro não (Pessoa Física). Este entendimento discriminatório fere a Constituição Federal.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

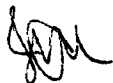
Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A recorrente pretender ver reconhecido o direito ao crédito da Cofins não cumulativa nas aquisições de insumos feitas junto à pessoas físicas, alegando que não há base constitucional para autorizar o crédito nas aquisições de pessoas jurídicas e não autorizar nas aquisições de pessoas físicas.

Sem razão a recorrente.

O direito ao crédito da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/03, alcança, exclusivamente, as aquisições feitas junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, como expressamente consta nos §§ 2º e 3º desse dispositivo legal, abaixo reproduzido.



2

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; (grifei).

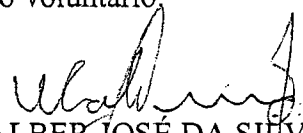
Portanto, não há previsão legal para o crédito da Cofins nas aquisições de insumos feitas junto a pessoas físicas. Se a lei é justa, injusta, discriminatória ou se lhe falta “base constitucional” não cabe a este Colegiado, integrante da administração tributária, fazer tal julgamento, até porque é um julgamento de valor.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA



(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.